

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que estipula sobre a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 123 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123.....

IV – cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena, se o condenado for primário, e 3/5 (três quintos), se reincidente, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 30 (trinta) anos da entrada em vigor da Lei de Execução Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento.

Um dos seus pontos que necessita de reforma é o dispositivo que cuida dos requisitos para a saída temporária (art. 123).

Com efeito, verifica-se que o regramento supracitado não tem nenhum critério diferenciador quando se tratar de crime hediondo, da prática da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e do terrorismo, todos estes últimos equiparados a hediondos.

Assim, o intuito do presente Projeto de Lei é de criar um novo requisito temporal específico para a saída temporária, quando a condenação se der por algum dos supramencionados crimes.

Ninguém duvida que a Lei de nº 8.072/1990, a qual ficou mais conhecida como Lei de Crimes Hediondos, representou um recrudescimento na resposta estatal para a prática de diversos delitos lá elencados, aumentando as penas, por exemplo, do latrocínio, do estupro, da extorsão mediante sequestro,

da epidemia, do envenenamento de água potável ou de substância alimentícia ou medicinal etc.

Este último diploma, ainda na sua versão originária, acresceu o inciso V ao art. 83 do Código Penal, estabelecendo um critério temporal muito mais rigoroso para a concessão de livramento condicional ao delito hediondo e ao equiparado a hediondo, a saber: o cumprimento de mais de 2/3 (dois terços) da pena, se não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Se o for, sequer fará jus ao citado benefício.

Posteriormente, a Lei de Crimes Hediondos restou modificada pela Lei nº 11.464/2007, a qual, dentre outras coisas, deu nova redação ao art. 2º daquele diploma, estabelecendo lapsos temporais diferenciados, e bem mais gravosos, para a progressão de regime quando de condenações por crimes de natureza hedionda e equiparados, conforme se vê no seu § 2º.

Antes, a progressão se dava com o cumprimento de somente 1/6 (um sexto) da pena, a exemplo do que ocorre, até hoje, quanto aos demais delitos, a teor do art. 112 da Lei de Execução Penal. Já na novel redação dada pela Lei nº 11.464/2007, a progressão de regime para aqueles especiais delitos só se dará com o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, ou de 3/5 (três quintos), se reincidente.

Todavia, conforme frisado anteriormente, não se vê diferença alguma quando se compara os crimes hediondos e equiparados com os outros delitos que não ostentam a referida condição quanto aos requisitos temporais à concessão da saída temporária.

Assim, apresenta-se a proposta de alterar o *quantum* de pena cumprida para a concessão da saída temporária aos condenados por crimes de natureza hedionda e equiparados, para 2/5 (dois quintos), se primários, ou 3/5 (três quintos), se reincidentes.

A referida majoração segue a lógica implementada pela Lei nº 11.464/2007, que asseverou idênticos patamares para a progressão de regime quando a condenação for pela prática de crime hediondo ou equiparado.

A providência proposta se faz ainda mais necessária porque, no dia 27/06/2012, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Habeas Corpus nº 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei de Crimes Hediondos (com sua redação dada pela Lei nº 11.464/2007), o qual estabelece legislativamente, até os dias atuais, que a pena por crime inserto naquele artigo seria “cumprida inicialmente em regime fechado”.

Diz-se isto porque, antes daquele julgado, os condenados por crimes hediondos e equiparados deveriam cumprir o requisito temporal de 2/5 (dois quintos), se primários, ou 3/5 (três quintos), se reincidentes, consoante já mencionado acima, para a progressão de regime para o semiaberto, único que autoriza a saída temporária, oportunidade em que o requisito temporal genérico desta saída, de 1/6 (um sexto) ou 1/4 (um quarto), já restaria cumprido, ou seja, a sua concessão seria imediata e cumulativa com a progressão de regime.

Todavia, após aquela declaração de inconstitucionalidade, em face da violação ao princípio constitucional da individualização da pena, restou decidido que o regime inicial de seu cumprimento deveria atender ao art. 33 do Código Penal, ou seja, às regras gerais previstas a respeito neste diploma.

Destarte, passou-se a permitir que os condenados por crimes hediondos e equiparados pudessem iniciar o cumprimento das suas penas em regime aberto ou semiaberto, hipótese última em que serão beneficiados com a saída temporária após o cumprimento de só 1/6 (um sexto) ou 1/4 (um quarto) da pena, a depender se primários ou reincidentes, em face da ausência de um critério temporal diferenciado para aqueles casos.

Portanto, o presente Projeto de Lei almeja justamente suprimir essa assistemática, atendendo aos objetivos da Lei de Crimes Hediondos, após o julgamento pelo Pretório Excelso do Habeas Corpus de nº 111.840/ES, propondo a modificação dos patamares de pena cumprida para a concessão da saída temporária aos condenados por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, como já previsto quanto ao livramento condicional e à progressão de regime.

Ante o exposto, peço apoio à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior